SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009974-39.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e

Benefícios

Requerente: Lucia Cesarino Vargas e outro

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

LUCIA CESARINO VARGAS e ANNA THEREZA LOPES FARIA DE PAULA movem ação de cobrança contra SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA. Sustentam que, no mandado de segurança nº 0044223-59.2012.8.26.0053, que tramitou na 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, obtiveram decisão favorável, transitada em julgado, garantindo-lhes o direito de o Adicional de Local de Exercício – ALE ser incluído na base de cálculo do adicional por tempo de serviço e da sexta parte. Movem a presente ação com o intuito de cobrar as parcelas vencidas antes da propositura daquele *mandamus*, respeitada a prescrição quinquenal.

A ré, citada, não contestou.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I e II do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas e o réu, citado, não apresentou resposta.

Objetivam as autoras, por meio desta ação, o pagamento dos valores atrasados de período que antecedeu a propositura do *writ*.

A decisão monocrática de fls. 63/74, reformando a sentença de fls. 60/63, acolheu em parte o mandamus para reconhecer que, a partir da entrada em vigor da LC nº 1.065/08, o ALE deve compor a base de cálculo do ATS e da sexta-parte.

Essa decisão monocrática foi mantida pelo colegiado, conforme fls. 75/85 e fls. 86/89, e transitou em julgado, fls. 94.

A decisão final prolatada no mandado de segurança, que reconheceu em parte o direito das autoras, apenas não possui eficácia executiva em relação a parcelas anteriores à propositura do writ – ocorrida em 20/09/2012, fls. 42. Súm. 271 do STF e art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/09.

Todavia, trata-se de direito declarado judicialmente, havendo de ser aqui reafirmado e confirmado, por força da autoridade da coisa julgada material.

Tem as autoras direito aos atrasados não abrangidos pela ação mandamental, observado o fato de que o direito somente foi reconhecido a partir de 1º.11.2008 – vigência da LC nº 1.065/08 segundo seu art. 5º.

Consequentemente, a presente demanda deve ser acolhida no que diz respeito ao período compreendido entre 01.11.2008 e 20/09/2012.

Esse intervalo foi respeitado pelas autoras nos cálculos de fls. 18/19 que, aparentemente corretos, também não foram impugnados pela ré, aliás esta sequer contestou o feito. Serão, pois, adotados.

Julgo procedente a ação e condeno a ré a pagar à autora LUCIA CESARINO VARGAS a quantia de R\$ 5.467,92, e à autora ANNA THEREZA LOPES FARIA DE PAULA a quantia de R\$ 6.660,32, com atualização monetária desde a data dos cálculos de fls. 18/19, ou seja, 23.08.2016, pela Tabela do TJSP de Débitos contra a Fazenda Pública – Modulada, e juros

moratórios pelos mesmos índices das cadernetas de poupança, desde a citação.

Para a execução do débito, reconheço a sua natureza alimentar.

Quando do pagamento único, deverão ser retidos os montantes eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, mês a mês.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no Juizado da Fazenda Pública. P.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA